



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

A SUA EXCELÊNCIA

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único 530447

N/Referência: 146/10.ª CSST/2015

Data: 21 julho 2015

**Assunto: Texto Final dos Projetos de Lei n.ºs 814/XII (BE), 816/XII (PCP) e 867/XII (4.ª) (PSD e CDS-PP) – Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e reforça os direitos de maternidade e paternidade**

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da respetiva votação final global em Plenário, o **Texto Final dos Projetos de Lei n.ºs 814/XII (BE), 816/XII (PCP) e 867/XII (4.ª) (PSD e CDS-PP) – Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e reforça os direitos de maternidade e paternidade.**

Mais se informa que a reunião desta Comissão Parlamentar de **21 de julho de 2015**, na qual se procedeu à discussão e votação na especialidade da referida iniciativa legislativa, decorreu na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Manuel Canavarro)





## COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

### TEXTO FINAL

**Projetos de Lei n.ºs 814/XII (4.ª) (BE), 816/XII (4.ª) (PCP) e 867/XII (4.ª) (PSD e CDS-PP)**

**Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e reforça os direitos de maternidade e paternidade**

#### **Artigo 1.º**

##### Objeto

A presente lei altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e reforça os direitos de maternidade e paternidade.

#### **Artigo 2.º**

##### Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 40.º, 43.º, 55.º, 56.º, 127.º, 144.º, 166.º, 206.º e 208.º-B do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, e 55/2014, de 25 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 – O gozo da licença referida no número anterior pode ser feito em simultâneo pelos progenitores entre os 120 e os 150 dias.

3 – A licença referida no n.º 1 é acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.



## COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

4 – [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 – O gozo da licença parental inicial em simultâneo, de mãe e pai que trabalhem na mesma empresa, sendo esta uma micro empresa, depende de acordo com o empregador.

7 - [Anterior n.º 5].

8 - [Anterior n.º 6].

9 - [Anterior n.º 7].

10 - [Anterior n.º 8].

11 - [Anterior n.º 9].

### Artigo 43.º

[...]

1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 15 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

### Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – O trabalhador que opte pelo trabalho em regime de tempo parcial nos termos do presente artigo não pode ser penalizado em matéria de avaliação e de progressão na carreira.



## COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

8 - [Anterior n.º 7].

### Artigo 56.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – O trabalhador que opte pelo trabalho em regime de horário flexível, nos termos do presente artigo, não pode ser penalizado em matéria de avaliação e de progressão na carreira.

6 - [Anterior n.º 5].

### Artigo 127.º

[...]

1 — (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — O empregador deve afixar nas instalações da empresa toda a informação sobre a legislação referente ao direito de parentalidade ou, se for elaborado regulamento interno a que alude o artigo 99.º, consagrar no mesmo toda essa legislação.



## COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

- 5 — [Anterior n.º 4].
- 6 — [Anterior n.º 5].
- 7 — [Anterior n.º 6].

### Artigo 144.º

[...]

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos números 1, 2 e 4 e contraordenação grave a violação do disposto no n.º 3.

### Artigo 166.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 – Além das situações referidas no número anterior, o trabalhador com filho com idade até 3 anos tem direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e a entidade patronal disponha de recursos e meios para o efeito.
- 4 - O empregador não pode opor-se ao pedido do trabalhador nos termos dos números anteriores.
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].
- 7 - [Anterior n.º 6].
- 8 - [Anterior n.º 7].



## COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

### Artigo 206.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – Excetua-se a aplicação do regime de adaptabilidade instituído nos termos dos n.ºs 1 ou 2 nas seguintes situações:

- a) Trabalhador abrangido por convenção coletiva que disponha de modo contrário a esse regime ou, relativamente a regime referido no n.º 1, a trabalhador representado por associação sindical que tenha deduzido oposição a portaria de extensão da convenção coletiva em causa; ou
- b) Trabalhador com filho menor de 3 anos de idade que não manifeste, por escrito, a sua concordância.

5 - [...].

### Artigo 208.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Excetua-se a aplicação do regime de banco de horas instituído nos termos dos números anteriores nas seguintes situações:

- a) Trabalhador abrangido por convenção coletiva que disponha de modo contrário a esse regime ou, relativamente ao regime referido no n.º 1, a trabalhador representado por associação sindical que tenha deduzido oposição a portaria de extensão da convenção coletiva em causa; ou
- b) Trabalhador com filho menor de 3 anos de idade que não manifeste, por escrito, a sua concordância.

4 - [...].»



## COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

### Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, 16 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º

(...)

1 - O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos períodos seguintes:

a) 15 dias úteis de gozo obrigatório, seguidos ou interpolados, dos quais 5 gozados de modo consecutivo imediatamente após o nascimento e os restantes 5 nos 30 dias seguintes a este;

b) (...).

2 - (...).

3 - (...).”

### Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

(...)



## COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

- 1 - O subsídio parental inicial exclusivo do pai é atribuído pelos períodos seguintes:
- a) 15 dias úteis obrigatórios, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este;
  - b) (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)."

### Artigo 5.º

Entrada em vigor

A alteração para o artigo 43.º do Código do Trabalho, constante do artigo 2.º, bem as alterações ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, constantes dos artigos 3.º e 4.º da presente lei entram em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Palácio de São Bento, 21 de julho de 2015.

O Presidente da Comissão,

José Manuel Canavarro

